



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.001 - SC (2016/0255700-3)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDSON CICHELLA E OUTRO(S) - SC014231  
MOISÉS NUNES CARDOSO - SC020799  
EDEMAR SORATTO - SC019227

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 140e):

***MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO.***

*Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.*

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

– Arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/11 – "A base de cálculo da contribuição substitutiva sob comento é, portanto, como se extrai dos transcritos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, a receita bruta das empresas abrangidas pela política de desoneração. E, embora, não diga quais parcelas integram a receita bruta, a referida lei cuida, no *caput* dos já mencionados arts. 7º e 8º, de excluir as vendas canceladas e os descontos incondicionais, além de, no art. 9º, estabelecer algumas balizas para a definição da receita bruta, dentre as quais se encontra a exclusão do ICMS, mas apenas 'quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituto tributário' (§ 7º, IV) [...] De qualquer forma, quer se adote o conceito de receita bruta mais restritivo (Lei nº 9.718/98), quer se adote o mais extensivo (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) – que difere do anterior apenas por conta da tributação de receitas outras além das decorrentes das atividades típicas da empresa –, é intuitivo que os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita à contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 devem integrar a base de cálculo de tal contribuição" (fls. 159e e 161e).

Com contrarrazões (fls. 212/221e), o recurso foi admitido (fl. 235e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 253/256e, pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.001 - SC (2016/0255700-3)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDSON CICHELLA E OUTRO(S) - SC014231  
MOISÉS NUNES CARDOSO - SC020799  
EDEMAR SORATTO - SC019227

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas encontram-se satisfatoriamente prequestionadas. Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Ademais, a matéria é julgada pelo mérito, de modo divergente, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte, como o demonstram os seguintes precedentes: REsp 1.568.493/RS, de minha relatoria, 1ª T., DJe 23.03.2018; REsp 1.694.357/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º.12.2017; REsp 1.655.207/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 02.05.2017; REsp 1.679.565/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., DJe 13.12.2017; AgInt no REsp 1.620.606/RS, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 15.12.2016.

Verifica-se, também, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP deste Superior Tribunal, a existência de multiplicidade suficiente de feitos sobre a matéria, em tramitação em segundo grau de jurisdição, num total estimado de 135 (cento e trinta e cinco) processos, e 58 (cinquenta e oito) nesta Corte.

Por sua vez, a questão de direito controvertida consiste na **possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.638.772/SC, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

*i)* a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

*ii)* a comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

*iii)* a intimação da União e dos Estados-membros para eventual manifestação; e

*iv)* vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

**É o voto.**